



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8243 - <https://www.trf2.jus.br/> - Email: 24vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5060556-97.2026.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: CHEFE DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-RJ - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato do **GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/RJ**, em que pede para determinar à digna autoridade Impetrada se abstenha em exigir inscrição obrigatória (registro cadastral de pessoa jurídica) junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, declarando, para todos os fins de direito, a inexistência de relação jurídica entre as partes e, no lastro desta determinação, declare nulo, de pleno direito, qualquer multa ou auto de infração que venha a ser lavrado entre a propositura desta ação e o trânsito em julgado.

Em liminar, em que pede para que se abstenha em promover qualquer nova intimação ou lavratura de autuação em relação à Impetrante, fundado na sua ausência de inscrição cadastral (registro cadastral de pessoa jurídica), até que sobrevenha julgamento definitivo acerca da legalidade desta exigência.

Em petição inicial, aduz que: **i.** em 14/08.2025, foi constituída com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial, sendo o seu objeto social exclusivamente a prestação de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, o que pode se verificar no seu contrato social e cartão de CNPJ; **ii.** apesar de leciona aulas de direito por meio de seu sócio, foi notificada pela ré no dia 1º de maio de 2026, através do Ofício CRA-RJ/FISC nº 400149632026, determinando o seu registro junto ao CRA, sob pena de sofrer auto de infração. Juntou documentos (evento 1).

A parte impetrante alterou o valor dado à causa e recolheu as custas na razão de 100% do valor devido (evento 1, custas 5).

É o necessário. Decido.

II. Busca a parte impetrante, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha em promover qualquer nova intimação ou lavratura de autuação em relação, fundado na sua ausência de inscrição cadastral (registro cadastral de pessoa jurídica), até que sobrevenha julgamento definitivo acerca da legalidade desta exigência.

Em ação mandamental, o deferimento de medida liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos: **i.** o fundamento relevante da impetração; e **ii.** a possibilidade de ineficácia da sentença final que venha a deferir a segurança, em caráter definitivo, a quem, ao fim, sagre-se titular do direito (art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09).

Noto que o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ** enviou à parte impetrante o Ofício CRA-RJ/FISC nº 400149632026, por meio do qual solicitou o registro da sociedade empresária no respectivo conselho profissional. A exigência fundamenta-se na descrição das atividades constantes do CNPJ da empresa, as quais, segundo o entendimento do **CRA/RJ**, enquadram-se no campo de atuação privativo das atividades relacionadas à Administração (evento 1, outros 4).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a vinculação de empresa ao conselho de fiscalização profissional e a respectiva obrigação de registro são determinadas pela **atividade básica** desempenhada pela sociedade empresária.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, "... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia." (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido." grifei (RESP 1703956/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma., DJe 12/12/2017).*

Verifico que no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da parte impetrante consta como código e descrição da atividade econômica principal o "85.99-6-04 - *Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*" (evento 1, cnpj2).

A cláusula terceira do estatuto social da companhia delimita o objeto social da impetrante: "*o objetivo da Sociedade é a prestação de serviços de treinamentos, cursos e capacitação profissional, ministrados exclusivamente de forma online, por meio de plataformas digitais e internet, abrangendo a elaboração de conteúdo educacional e suporte remoto aos alunos, sem atendimento presencial ao público endereço da sede*" (evento 1, cnpj 2, fl. 4).

Na hipótese, a atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços de treinamento e desenvolvimento profissional, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. -As provas documentais pré-constituídas nos autos (contrato social: fls. 12/15, ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo: fls. 17/18 e nota fiscal de prestação de serviços: fls. 19) estão aptas à comprovação do direito líquido e certo alegado pela apelante, mostrando-se suficientes para identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se -A

atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração -Apelação provida."

(TRF-3 - Ap: 00037295320164036111 SP, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018)

A Impetrante não é sociedade empresária constituída para prestar serviços técnicos relacionados às atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração. Ao contrário, sua atuação se dá em área de natureza distinta, razão pela qual não se sujeita à fiscalização exercida pelo **CRA/RJ**.

Em sede de cognição sumária, entendo presente a relevância jurídica dos fundamentos que embasam o pedido, bem como o perigo de dano relacionado à eventual inscrição do débito em dívida ativa, com posterior aparelhamento de execução fiscal.

Tal medida pode acarretar sérios prejuízos ao regular funcionamento do estabelecimento empresarial, especialmente diante dos efeitos negativos decorrentes da inclusão em cadastros de inadimplentes e da condição de executado.

Assim, em princípio, há relevância jurídica no fundamento do pedido formulado na inicial, além de identificar-se o perigo de dano decorrente de eventual atuação da Impetrante, o que pode gerar reflexos impeditivos ao regular funcionamento do estabelecimento empresarial.

Ante o exposto:

1) DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha em promover qualquer nova intimação ou lavratura de autuação em relação à parte impetrante, fundado na sua ausência de inscrição cadastral (registro cadastral de pessoa jurídica), até que sobrevenha julgamento definitivo acerca da legalidade desta exigência.

1.1) INTIME-SE a autoridade impetrada para cumprimento.

2) NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7.º da Lei n. 12.016/09.

3) CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação da pessoa jurídica interessada (**CRA/RJ**), para que,

querendo, ingresse no feito (inciso II do art. 7.º da Lei n. 12.016/09).

4) Em seguida, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — MPF** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

5) Após, **CONCLUSOS** para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510019460579v2** e do código CRC **a55105c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI

Data e Hora: 10/06/2026, às 15:55:03

5060556-97.2026.4.02.5101

510019460579 .V2